



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905405/2010-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.271 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Assunto PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente REUNIAO CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente elabore um Relatório Circunstanciado apontando: (i) se a Recorrente possui saldo negativo de IRPJ acumulado dos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, conforme alegado no processo e nas provas acostadas aos autos; (ii) se o crédito encontrado está livre para ser utilizado para quitação dos débitos apontados no Per/Dcomp nº 30272.22485.080809.1.7.02-5072

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-81.217, de 23 de agosto de 2018, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Cuida-se de lide atinente ao despacho decisório de fl. 7, fundamentado na Lei n. 5172/1966, art. 168; na Lei 9.430/1996, art. 6º, § 1º, inciso II e art. 74; e na IN RFB 900/2008, art. 4º. Tal ato, do qual o contribuinte foi cientificado em 09/08/2010, NÃO HOMOLOGOU os PERDCOMP 30272.22485.060809.1.7.02-5072 e 07352.53846.061005.1.7.02-0455, visto que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no primeiro deles e confirmadas foi insuficiente para quitação do

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.271 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905405/2010-05

IRPJ devido e formação de saldo negativo de IRPJ, no ano-base 2000, apto a extinguir todos os débitos declarados nas compensações.

Em 08/09/2010 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2-6) alegando, em síntese, que tinha saldo negativo acumulado nos anos anteriores, motivo pelo qual requer “a reforma do DESPACHO DECISÓRIO proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, a fim de que seja mantida e efetivada a homologação da compensação efetuada pela recorrente, extinguindo-se, por consequência, o débito tributário objeto da compensação”.

Foram juntados documentos aos autos

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando que, na prática, a contribuinte estava apresentando uma solicitação de compensação de saldo negativo dos anos de 1998 e 1999 formulada no bojo de uma manifestação de inconformidade relativa ao ano 2000, pontuando que a DRJ não possui atribuição regimental para apreciar originalmente pedidos de restituição e declarações de compensação ainda não submetidos à autoridade competente.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ de Brasília no dia 11/09/2018 (e-fls. 324), e apresentou recurso voluntário no dia 09/10/2018 (e-fls. 328 a 332), destacando em síntese o que segue:

Aduz a Recorrente que apurou o imposto de renda através da sistemática do lucro real até o ano-calendário de 2000 (Exercício 2001), a partir daí optou pela sistemática do lucro presumido. Diante desse fato, é detentora de saldo negativo de IRPJ acumulado dos anos anteriores.

Aponta ainda que, em 31/12/1998, a Recorrente era detentora de saldo credor disponível de R\$ 66.376,54; em 31/12/1999, possuía saldo credor de R\$ 37.847,85; e, em 31/12/2000, detinha o saldo de R\$ 18.732,53, encerrando 31/12/2001 com o saldo de R\$ 553,587.

Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário com a consequente homologação da compensação apresentada.

A Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Pela leitura do Relatório supra, verifica-se que o objeto da demanda é pedido de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 1998 e 1999, consubstanciado no Per/Dcomp objeto do litígio, no qual a Recorrente apontou como crédito o saldo negativo de 2000.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.271 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905405/2010-05

A DRJ fundamentou que não possui atribuição regimental para analisar o pedido, tendo em vista o que foi requerido através do Per/Dcomp, que indicou apenas o saldo negativo do ano de 2000.

A Recorrente, por sua vez, entende que faz jus ao saldo negativo acumulado dos anos calendários nos quais estavam apurando o imposto de renda com base no lucro real (até o ano calendário de 2000 – exercício 2001).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Não obstante a orientação acima, a princípio, tenho me manifestado no sentido de ser possível a retificação de mero erro formal, objetivamente identificável, devolvendo o processo à Unidade de Origem para emissão de Despacho decisório complementar, para que não haja supressão de instância.

Nestes casos em que a possibilidade de retificação de erros formais tem sido acatada, é possível identificar objetivamente qual foi erro, no sentido de que simples substituições de campos informados na DCOMP, seriam suficientes para corrigir o equívoco e identificar a informação correta acerca do crédito e/ou do débito.

Vê-se, no caso dos autos, que o valor indicado como crédito do saldo negativo não se alterou, nem é objeto de qualquer informação de erro, mas tão somente a indicação dos anos que compõem o saldo negativo pleiteado (1998 e 1999). No entendimento da Recorrente, ela considerou o acumulado dos anos nos quais estava apurando o IR no lucro real, daí a indicação do ano calendário de 2000 no Per/Dcomp.

Entende-se que a Recorrente cometeu erro de compreensão, ela interpretou de maneira equivocada como deveria expor o ano calendário envolvido no saldo negativo pleiteado, levando a um erro de fato de preenchimento.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.271 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905405/2010-05

erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Esse é a posição da jurisprudência do CARF sobre a matéria:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano - calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. A retificação do PER/Dcomp tem limites. Na legislação, apenas na hipótese demonstrada de inexatidões materiais, e antes do despacho decisório. Na jurisprudência deste CARF, no geral, desde que fica demonstrado o erro material alegado e não modifique a natureza e essência do direito creditório pleiteado. (Acórdão CARF nº 1402-004.918)

ASSUNTO: NORMAS G ERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/05/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP. (Acórdão CARF nº 11065.901828/2009-95)

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório.

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 define que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de débitos, senão vejamos:

Lei n. 9430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Diante disso, entendo, data máxima vênia, equivocada a posição da DRJ, pois poderia essa ter baixado o processo para a Delegacia competente verificar eventual existência de saldo negativo apontado.

Considerando a existência de erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp e verificando a impossibilidade de homologar o crédito que não tenha sido analisado pela autoridade administrativa competente, entendo que o processo deve retornar a DRF que jurisdiciona o contribuinte para que essa, considerando os anos calendários de 1998, 1999 e 2000, verifique a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ em favor do contribuinte.

Isto posto, voto por converter o presente processo em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e a autoridade fiscal competente elabore um Relatório Circunstanciado apontado: (i) se a Recorrente possui saldo negativo de IRPJ acumulado dos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, conforme alegado no processo e nas provas acostadas aos autos; (ii) se o crédito encontrado está livre para ser utilizado para quitação dos débitos apontados no Per/Dcomp nº 30272.22485.080809.1.7.02-5072.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.271 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905405/2010-05

Após elaboração do Relatório Circunstanciado, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, que seja a Recorrente intimada para, desejando, manifestar-se sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes